

## FGTS

Em virtude de vários questionamentos, relacionamos as perguntas mais freqüentes relativamente aos créditos complementares do FGTS ou chamados expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. As respostas para as dúvidas mais freqüentes constam a seguir, embora outras possam sobrevir:

1. Sobre a quantia creditada na conta vinculada do FGTS decorrente dos planos econômicos deve incidir a indenização compensatória de 40%, em caso de demissão sem justa causa? Em caso de demissão ocorrida antes de ser creditado o valor?

**R.** Na primeira hipótese, aparentemente, não há menor dúvida porque a indenização deve incidir sobre todos os depósitos e atualização. Os créditos complementares nada mais são do que a atualização pela aplicação de percentual não adotado na época própria.

Caso a demissão já tenha ocorrido e sem o pagamento dos 40%, em princípio, é devida a indenização compensatória sobre valor fornecido pela Caixa, não obstante quitada o valor pelo saldo então informado pelo órgão gestor do FGTS.

Segundo o art. 18, § 1º da Lei 8.036/90, a indenização compensatória deve ser paga sobre "*todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros*".

Portanto, a partir da quantia fornecida pela CAIXA é possível postular judicialmente a indenização compensatória de 40% sobre o saldo atual, caso o ex-empregador não o faça voluntariamente.

Relevante salientar que a postulação judicial somente é possível até 2 (dois) anos após a dispensa (art. 7º, XXIX da CF). A contagem do prazo a partir do reconhecimento pela Caixa, como defendem alguns, não nos parece sustentável.

2. Quais os percentuais reconhecidos pela CAIXA? Judicialmente quais os percentuais usualmente deferido?

**R.** Nas ações ajuizadas constou do pedido inicial o pagamento das diferenças de atualização monetária dos saldos do FGTS do chamado Plano Bresser, Verão e Collor I e II, desde junho de 1987 até março de 1991.

Os primeiros processos foram julgados procedentes, resultando em recurso para o Tribunal Regional Federal TRF, com sede em Porto Alegre/RS, que confirmava inicialmente as sentenças, alterando o entendimento posteriormente.

Nesse diapasão, alguns dos processos no início julgados procedentes acabaram arquivados pelo novo entendimento sobre a matéria.

Recentemente, adotou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que são devidas as atualizações nas contas do FGTS do percentual de 16,64%, relativo a diferença de janeiro de 1989 e de 44,80%, relativa a inflação de abril de 1990.

A partir daquela decisão do STF foi editada a Lei Complementar 110/2001, autorizando a Caixa econômica Federal - como gestadora do FGTS, promover o crédito das diferenças apuradas mediante termo de adesão do titular ou seus dependentes.

Portanto, judicialmente os percentuais não devem diferir daquela decisão do Supremo Tribunal Federal, matéria também já sumulada no Superior Tribunal de Justiça. Contra decisões transitadas em julgado a Caixa ajuizou ações rescisórias visando adequar a condenação aos parâmetros delineados pelo acórdão do STF, postulando a exclusão de outros percentuais antes deferidos.

3. Os extratos fornecidos pela CAIXA servem para realizar o cálculo judicial?

**R.** Para apurar-se o valor devido é necessário o saldo de 1º de dezembro de 1988 e abril de 1990. O saldo fornecido pela Caixa indica apenas o valor reconhecido, exceto aqueles recebidos na residência que informam o valor adotado para o cálculo naquelas datas e a atualização posterior.

4. Pessoas que tem processos arquivados devem aderir ao acordo ou ajuizar nova ação? Qual o prazo para adesão?

**R.** Quem tiver crédito de complementação em valor ou condição que permita receber toda a quantia imediatamente, podem aderir tenham ou não ação tramitando. Para aqueles que tenham processo definitivamente arquivado, em princípio podem acionar judicialmente, cabendo avaliar individualmente a conveniência quanto o decurso do tempo para execução, vez que os percentuais certamente serão aqueles deferidos pelo STF.

A fórmula do cálculo judicial, especialmente quanto ao juros, poderá ser significativo ou não conforme o valor devido o tempo decorrido na demanda judicial. Cabe avaliação individual também nesta hipótese. O prazo para adesão encerra em dezembro de 2003 e o recebimento ou crédito na conta dá-se conforme o valor e com início em junho de 2002.

5. É possível anular a adesão havida com o preenchimento do formulário da Caixa?

**R.** É expresso no termo de adesão a incidência do art. 1.025 do Código Civil que estabelece a transação quanto aos Planos de 1987 até 1991. Segundo o conceito do dispositivo citado a transação visa prevenir ou por fim a litígio mediante concessões mútuas.

A transação importa em extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, III do CPC), e equivale a sentença judicial de mérito. Portanto, formalizada a transação mediante adesão e havendo discordância pela Caixa, salvo melhor juízo, haveria extrema dificuldade em cancelar a adesão, salvo os casos em se admite a invalidação de atos jurídicos em geral (arts. 145 e 147 do CC).

Em princípio, a adesão importa em prevenir futuro litígio para aqueles que não tem processo judicial e terminar para aqueles que o tenham, objeto da transação prevista no Código Civil.

Florianópolis, 13 de maio de 2002

DENI DEFREYN

OAB/SC 6.134